



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES
GABINETE VEREADOR LUIZ DO DEPÓSITO

Rua Marcelino Pinto Teixeira, 50 – Pq. Ind. Ramos de Freitas Embu das Artes – SP – Cep: 06816-000
TEL: 4785-1550 End. Eletrônico: www.cmembu.sp.gov.br – luizdodeposito@gmail.com

PROJETO DE LEI Nº 76/2020

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a padronização e alinhamento da fiação aérea no município de Embu das Artes e dá outras providências”.

Art. 1º Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que denominaremos como Provedora de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a manter o uso correto do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento, de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, aos condutores energizados da rede de energia elétrica e às instalações de iluminação pública, visando a segurança dos profissionais que atuam nesta área, motoristas de caminhões ou caminhonetes, moradores da região e pedestres.

§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer de forma alguma a segurança de pessoas, trânsito e instalações.

§ 2º É obrigação da Provedora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento dos postes mantenha-se regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura para correção de irregularidades, bem como denunciando junto ao órgão



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES
GABINETE VEREADOR LUIZ DO DEPÓSITO

Rua Marcelino Pinto Teixeira, 50 – Pq. Ind. Ramos de Freitas Embu das Artes – SP – Cep: 06816-000
TEL: 4785-1550 End. Eletrônico: www.cmembu.sp.gov.br – luizdodeposito@gmail.com

regulador e fiscalizador das ocupantes, em caso de não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

Art. 2º A Provedora de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa ocupante para a correção de irregularidades e a retirada de fios inutilizados nos postes bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e diminuir a poluição visual.

Art. 3º Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º, a Prefeitura de Embu das Artes deverá notificar a Provedora de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

§ 1º A notificação de que trata o caput deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município;

§ 2º Sempre que a Provedora de energia elétrica for notificada pela Prefeitura referente a uma não conformidade que não seja de sua responsabilidade direta, a mesma deverá renotificar em até 5 (cinco) dias úteis, a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização.

Art. 4º A Provedora de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

Parágrafo único. Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 5º O Poder Executivo editará normas e procedimentos para o cumprimento desta Lei; inclusive elaborando modelo de relatório, item obrigatório, a ser enviado mensalmente pela empresa Distribuidora de energia elétrica incluindo as renotificações enviadas às empresas ocupantes de sua infraestrutura constando todas as notificações realizadas e devidos documentos comprovando a devida regularização.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES
GABINETE VEREADOR LUIZ DO DEPÓSITO

Rua Marcelino Pinto Teixeira, 50 – Pq. Ind. Ramos de Freitas Embu das Artes – SP – Cep: 06816-000
TEL: 4785-1550 End. Eletrônico: www.cmembu.sp.gov.br – luizdodeposito@gmail.com

Parágrafo único. Caberá também ao Poder Executivo; a definição de Secretaria, setor e/ou órgão regulador e fiscalizador onde poderão ser feitas as denúncias, emissão de notificações e recebimento e análise dos relatórios.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa a ser definida pelo Poder Executivo por cada notificação que deixar de regularizar, cobrada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei consideram-se infratoras todas as empresas, concessionários e/ou terceirizadas, que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Embu das Artes, agindo em desacordo com esta legislação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, porém o prazo para adequação e implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo 01 (um) ano, a contar da data da publicação.

Parágrafo único - Durante este período as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

JUSTIFICATIVA

Considerando, que esta proposta de padronização e alinhamento da fiação aérea em Embu das Artes tem por objetivo a retirada dos cabamentos e equipamentos excedentes e/ou sem uso. Atualmente, é comum vermos feixes de cabos enrolados e dependurados nos postes, constituindo-se em reserva técnica que, na verdade, trata-se de estocagem de materiais utilizando espaço público que, além da poluição visual, oferece riscos de acidentes à população.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES
GABINETE VEREADOR LUIZ DO DEPÓSITO

Rua Marcelino Pinto Teixeira, 50 – Pq. Ind. Ramos de Freitas Embu das Artes – SP – Cep: 06816-000
TEL: 4785-1550 End. Eletrônico: www.cmembu.sp.gov.br – luizdodeposito@gmail.com

Considerando que é preciso acabar com o excesso de fios mal posicionados, soltos, amarrados, em desuso, para garantir mais segurança à população e amenizar o impacto de poluição visual ruim que prejudica a paisagem e enfeiam o município. A medida deve diminuir o risco de choques para crianças que brincam nas ruas, bem como portadores de deficiência física e idosos, que encontram maior dificuldade de locomoção no momento em que encontram os fios soltos.

APRESENTO ao Egrégio Plenário, o presente Projeto de Lei, para que possa ser indicado ao Poder Executivo conforme artigo 133 e parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno em vigor.

Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, 28 de outubro de 2020.



Luiz Carlos Calderoni
Vereador